



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166961 - MT (2026/0026678-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : LEANDRA FONSECA SANTIAGO  
**ADVOGADA** : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO -  
: SICREDI CELEIRO MT/RR  
**ADVOGADOS** : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA- MT0044270  
JEAN CARLOS ROVARIS- MT0121130

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura, configurando a preclusão temporal do ato.
2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166961 - MT(2026/0026678-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : LEANDRA FONSECA SANTIAGO  
**ADVOGADA** : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO -  
SICREDI CELEIRO MT/RR  
**ADVOGADOS** : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427  
JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura, configurando a preclusão temporal do ato.
2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno em agravo em recurso especial interposto por LEANDRA FONSECA SANTIAGO contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso da parte uma vez que não procedeu ao saneamento de óbices de admissibilidade.

**Ação:** execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SORRISO – SICREDI CELEIRO MT/RR contra LEANDRA FONSECA SANTIAGO na qual se rejeita a impugnação à penhora sobre valores bloqueados por ausência de comprovação de sua natureza alimentar e de hipossuficiência

**Intimação para saneamento de óbices:** intimou no dia 9/2/2026 a parte agravante para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual uma vez que não constava nos autos procuração e/ou cadeia completa de procuração. (e-STJ fls. 153 c/c 156)

**Petição de LEANDRA FONSESA SANTIAGO em 7/4/2026:** se manifestou nos autos ao juntar procuração de forma intempestiva, conforme a certidão de e-STJ fl. 158 e a própria petição incidental de agravo interno às e-STJ fls. 163-169.

**Decisão unipessoal da Presidência do STJ:** não conheceu do recurso interposto pela parte agravante devido à irregularidade na representação processual não sanada no prazo, com incidência da Súmula 115/STJ, e majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (e-STJ fl. 160)

**Agravo Interno:** sustenta a primazia do julgamento de mérito, a instrumentalidade das formas e o dever de cooperação; defende a mitigação da Súmula 115/STJ e a possibilidade de saneamento posterior do vício de representação; aponta dificuldades de comunicação com a cliente hipossuficiente; informa a juntada do instrumento de mandato no próprio agravo interno e requer a reconsideração da decisão para processamento do AREsp.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno no agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Ocorre que o recurso da parte veio desacompanhado da regular comprovação de representação processual da parte, conforme certificado à fl. 153 (e-STJ).

A parte foi intimada em 9/2/2026 para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual.

Ocorre que não fora acostada petição cumprindo com o referido comando, com sua intempestividade sendo certificada à fl. 158 (e-STJ), apenas juntando instrumento de substabelecimento às fls. 168 (e-STJ) no dia 7/4/2026 por ocasião da interposição do presente agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula 115 do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA

ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. RATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ATO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

3. Esta Corte Superior entende que o art. 662 do CC não se aplica à regularização da representação processual em casos de interposição de recursos sem a devida representação, considerando que não se convalidam atos processuais inexistentes.

4. Não se impõe intimação pessoal da parte para regularizar sua representação processual, exigindo-se a intimação pessoal apenas no caso de extinção do processo por abandono.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.700.420/SP, Terceira Turma, , DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. PODERES NÃO CONFERIDOS. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. Vale pontuar que a alegação de falha ou ausência na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.681.891/SP, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTEÚTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c revisional.
  2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art.76, §2º, I, do CPC).
  3. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
  4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos(Súmula 115/STJ).
  5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 2.667.864/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
  2. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que "o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).
  3. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.
  4. Destaque-se que "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).
  5. A dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça.
  6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.281/SP, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Nesse sentido, o prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura, configurando a preclusão temporal do ato.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.166.961 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0026678-6

Número de Origem:  
10026141820248110040 10261236420258110000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEANDRA FONSECA SANTIAGO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR

ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT0044270  
JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -  
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LEANDRA FONSECA SANTIAGO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR

ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT0044270  
JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026